



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão nº. 257/2013

Processo nº. 272-94.2012.6.04.0020 – Classe 30 – 20ª ZE (Benjamin Constant)

Embargos de Declaração

Embargante: Edson Rodrigues Barbosa

Advogado: Dra. Keila Regina de Almeida Rêgo – OAB/AM 7.478 e outro

Embargado: Ministério Público Eleitoral


Relator: Juiz Marco Antônio Pinto da Costa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ÓBICE INTRANSPONÍVEL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. REJEIÇÃO.

1. A decisão embargada indicou, de forma clara e direta, as razões de convencimento deste órgão julgador, não havendo vícios a justificar novo pronunciamento sobre a questão, a qual somente poderá ser reexaminada em sede de recurso especial.
2. Rejeição dos embargos de declaração.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 8 de julho de 2013.


Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente, em exercício


Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator


Doutor **AGÊU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Tratam os autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com pedido de efeitos modificativos ou prequestionadores, opostos por **EDSON RODRIGUES BARBOSA** em face do Acórdão TRE/AM n. 135/2013 (fls. 166-170), com a seguinte ementa:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. OMISSÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido da possibilidade de juntada de recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas.
2. Inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando o candidato omite recursos arrecadados, não cabendo ao julgador atribuir valores, sob pena de incidir em subjetividade no julgamento das contas. Precedentes.
3. É ônus do candidato demonstrar a regularidade de suas contas. Precedentes.
4. Recurso conhecido e provido."

O embargante sustenta, em síntese, que as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas decorreram de "erro material" de sua parte. Postula pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios, para que sejam aprovadas as contas com ressalvas.

O doutro Procurador tem parecer escrito nos autos, às fls. 183-186, onde opina pelo conhecimento e rejeição dos Embargos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, autorizado está o seu conhecimento.

Sabe-se que os embargos de declaração são, por excelência, um recurso de integração ou de complementação destinado a suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.

No caso, a Embargante alega erro material de sua parte ao elaborar a prestação de contas.

Analisando caso semelhante, esta Corte já se pronunciou:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO À REDISSCUSSÃO DA CAUSA. QUESTÃO DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS ACLARATORIOS. CONHECIMENTO. ERRO DA PARTE. [...] EMBARGOS REJEITADOS.

1. Tendo os aclaratórios sido opostos dentro do prazo, por quem possui interesse e legitimidade, alegando algum dos seus pressupostos específicos de cabimento, não há motivo para deles não conhecer, uma vez que a vedação à rediscussão da causa constitui questão de mérito. Precedentes da Corte.

2. Não enseja a oposição de embargos de declaração o erro da própria parte.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados." (Ac. TRE-AM n. 157/2013, de 6.5.2013, rel. Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza)

No mesmo sentido, Ac. TRE/AM n. 180, de 15.5.2013, rel. Juiz Dimis da Costa Braga.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Em que pesem os fundamentos deduzidos pelo Embargante, infere-se que a pretensão cinge-se a provocar a rediscussão da matéria debatida, o que não é possível pela via eleita, porque constituindo modalidade de recurso com fundamentação vinculada, os aclaratórios não se prestam a inovar o objeto da lide, ampliando-se o âmbito das discussões.

Com efeito, os embargos de declaração não tem o condão de reabrir o debate em torno do julgamento da causa, tampouco revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, EDREsp 930.515/SP), para adequá-las ao interesse da parte.

Por fim, a assentada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não admite embargos de declaração com exclusivo fim de prequestionamento. Nesse sentido:

“(...)

3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie.

4. Ambos os embargos rejeitados.” (Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 75658, Acórdão de 19/03/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 074, Data 22/4/2013, Página 72)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO. REGISTRO INDEFERIDO. CONTAGEM PARA A LEGENDA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

2. Não há se falar em omissão do julgado na análise de questão constitucional que, além de não ter sido suscitada oportunamente, contradiz as próprias razões aventadas pelo ora embargante no recurso anterior.

3. Embargos rejeitados." (ED-AgR-MS nº 4034-63/AP, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 31.3.2011, DJe 26.5.2011 - grifo nosso)

Eventualmente insatisfeita com o resultado do julgamento ou se dissente dos fundamentos expostos na decisão, cumpre a parte manejar os recursos cabíveis a este fim.

Ante todo o exposto, **voto pelo conhecimento, porém pela rejeição dos embargos de declaração**, com a manutenção integral do Acórdão n. 135/2013.

É como voto.

Transitado em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Manaus, 08 de julho de 2013.

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**

Relator